



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.095, DE 2022**

**(Do Sr. José Nelto)**

Assegura aos alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, a prioridade na matrícula em escola da rede pública de ensino mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1649/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Assegura aos alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, a prioridade na matrícula em escola da rede pública de ensino mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de vaga para os alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, em unidade de rede pública de educação mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável.

Parágrafo único – Os interessados deverão solicitar o cadastramento da criança ou do adolescente diretamente nas unidades da rede pública de educação que sejam mais próximas de sua residência ou trabalho, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovante de residência ou laboral;

II – atestado médico ou documentação similar que comprove a deficiência alegada pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º Caso não existam vagas disponíveis na rede pública de educação mais próxima, fica assegurada a matrícula como excedente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo assegurar aos alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, a prioridade na matrícula em escola da rede pública de ensino mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável, e dá outras providências.

A garantia de vaga no ensino próxima à residência, já é amparada a criança e adolescente, segundo alteração promovida no Estatuto da Criança e Adolescente em 2019, que prevê em seu art. 53 o seguinte:

“Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)”.<sup>1</sup>

Levando em consideração as dificuldades diárias, como calçadas em péssimas condições, falta de guias rebaixadas, inadequação de lojas e restaurantes, transporte deficiente, ensino profissional precário, preconceito, diversas barreiras em prédios comerciais e públicos. Todo dia o portador de deficiência física tem que superar tais obstáculos, mesmo que a Constituição Brasileira assegure o direito de todo cidadão de “ir e vir” livremente. Porém, na prática essa condição não é tão simples para pessoas com mobilidade reduzida, como portadores de deficiência, idosos, obesos e gestantes<sup>2</sup>.

Em virtude do que já exposto, é de extrema importância que haja a efetivação da proposição a fim de viabilizar o ensino de filhos de pais com deficiência que já possuem dificuldades profissionais, locomotivas e diárias.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

1 <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

2 [tribunapr.uol.com.br/arquivo/vida-saude](https://tribunapr.uol.com.br/arquivo/vida-saude)



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

Apresentação: 01/08/2022 10:35 - Mesa

PL n.2095/2022



\* C D 2 2 5 2 7 3 0 5 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225273051100>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....  
CAPÍTULO IV  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.845, de 18/6/2019*)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

(*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------